



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.002872/2004-57  
Recurso nº : 144.248  
Matéria : IRPJ e outros – EX: 2001 a 2003  
Recorrente : NUTRICONE INTERNACIONAL COMÉRCIO E TRANSPORTES  
LTDA.  
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba – PR.  
Sessão de : 26 de julho de 2006  
Acórdão nº : 101-95.636

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.  
4º Trimestre de 2000 ao 2º Trimestre de 2002

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO – É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica, na hipótese da não apresentação de livros fiscais e contábeis e da documentação em que se lastreie a escrituração contábil, quando regularmente intimado a tanto, aquela não o faça.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – BASE DE CÁLCULO – RECEITA DECLARADA AO FISCO ESTADUAL – A receita declarada ao Fisco Estadual na forma de sua legislação de regência, pode ser utilizada como base de cálculo para o arbitramento do lucro para apuração do IRPJ devido.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – à utilização da taxa SELIC como juros pelo atraso no recolhimento dos tributos e contribuições federais toda a argumentação da recorrente sede espaço pela constatação de que a utilização da taxa SELIC como taxa de juros para ressarcimento pelo atraso no recolhimento dos tributos é expressamente prevista em lei.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário não provido.

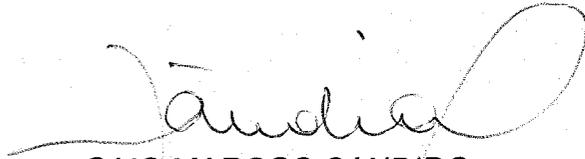
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por NUTRICONE INTERNACIONAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

Processo nº : 10935.002872/2004-57  
Acórdão nº : 101-95.636

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10935.002872/2004-57  
Acórdão nº : 101-95.636

Recurso : 144.248  
Recorrente : NUTRICONE INTERNACIONAL COMÉRCIO E TRANSPORTES  
LTDA.

## R E L A T Ó R I O

NUTRICONE INTERNACIONAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da 2ª Turma da DRJ de Curitiba - PR nº 7.315, de 04 de novembro de 2004, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 120/127), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 128/134), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 135/141) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 142/149), relativo ao período compreendido entre o 4º trimestre do ano-calendário de 2000 e o 2º trimestre do ano-calendário de 2002. Às fls. 152/155 vê-se o Termo de Verificação Fiscal, pare integrante daqueles autos de infração.

A ação fiscal dá conta do arbitramento do lucro para a apuração do IRPJ, tendo em vista a falta de apresentação das declarações de rendimentos e das DCTF, bem como a falta de recolhimento de tributos no período.

Tendo sido o sujeito passivo intimado a apresentar os livros fiscais e contábeis, bem como a documentação que lhes dava supedâneo não o fez, o que motivou o arbitramento do lucro, na forma do artigo 530, III do RIR/1999.

A própria contribuinte às fls. 96 afirma: “deixamos de apresentar os Livros Fiscais e Livros Auxiliares de Escrituração e demais documentos, em virtude dos mesmos terem sido extraviados”, sem no entanto comprovar tal alegação.

A base de cálculo eleita para o arbitramento foi a receita bruta conhecida, constante das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA/ICMS, apresentadas à Secretaria de Fazenda do estado do Paraná (fls. 98/119).

A fiscalizada, no curso da ação fiscal, apresentou as DIPJ e as DCTF do período fiscalizado (fls. 09/95)

Tendo tomado ciência dos autos de infração em 09 de agosto de 2004, a atuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação em 08 de setembro de 2004, (fls. 157), na qual pugna pela revisão dos valores atuados, sem, no entanto, apontar os erros e razões de sua insurgência.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 7.315/2004, julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/10/2000 a 30/04/2002

Ementa: PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 30/10/2000 a 30/04/2002

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS.

A falta de apresentação de livros e documentos comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/10/2000 a 30/04/2002

Ementa: DECORRÊNCIA. PIS. COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, COFINS e CSLL.”

O referido acórdão (fls. 756/790), em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que em 31 de maio de 2004 o sujeito passivo, por intermédio de seu procurador, tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, tendo apresentado, em 21 de junho de 2004: DIPJ dos exercícios de 2001 a 2003, Declaração Simplificada de Inatividade de 2004, DCTF do 4º trimestre de 2000 ao 2º trimestre de 2002.
2. que na apresentação das DIPJ e das DCTF a interessada estava com a sua espontaneidade excluída, na forma do artigo 7º, I, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/1972, pelo quê “não há como se acatar a pretensão da impugnante de se considerar o valor do imposto informado nas DIPJ dos exercícios de 2001 a 2004 (fls. 09/85) apresentadas em 21 de junho de 2004 – com base no lucro presumido e base de cálculo obtida mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a mesma receita bruta considerada no lançamento fiscal”.
3. Quanto à alegação de que os livros e documentos contábeis e fiscais teriam sido extraviados, cabe ressaltar que não serve de justificativa contra o arbitramento do lucro tratado nos autos, posto que as empresas são responsáveis pela manutenção, em boa guarda e ordem, de todos os livros de escrituração obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como de todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal, não sendo lícito à interessada pretender eximir-se da comprovação da correta apuração dos tributos e contribuições, ante a alegada ocorrência de extravio de livros comerciais e fiscais, porquanto não existe prova nos autos de que tenha ela tomado qualquer das providências necessárias previstas no artigo 264 do RIR de 1999.
4. O alegado extravio dos livros comerciais não desobriga a interessada de comprovar a correta apuração do imposto de renda e é insuficiente para afastar a tributação com base no lucro arbitrado.

5. Que, sendo conhecida a receita bruta, com base nas GIA/ICMS, a base de cálculo do imposto foi determinada mediante a aplicação do percentual de 9,6%, conforme previsto no artigo 532 do RIR de 1999.
6. que a tributação com base no lucro arbitrado não é medida tomada com o fim de apenar a contribuinte; trata-se, tão somente, de forma alternativa de apuração dos resultados, quando se verifica a impossibilidade de se aferir o lucro tributável da empresa, qualquer que tenha sido o motivo pelo qual a documentação comercial e fiscal não tenha sido exibida.

Conclui a autoridade julgadora de primeira instância pela procedência dos lançamentos.

Cientificado da decisão em 02 de dezembro de 2004 (fls. 174), irredigido pela manutenção integral do lançamento naquela instância julgadora, apresentou em 03 de janeiro de 2005 o recurso voluntário de fls. 176/182, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos:

1. que teria apresentado suas DIPJ e DCTF na forma da lei, com "os reais valores para serem discutidos, afastando-se assim todas as punições encetadas no auto, bem como a necessidade do arbitramento".
  2. que o arbitramento não pode ser considerado válido, porque a não apresentação dos livros solicitados se deu não por culpa da recorrente, mas sim em razão da ocorrência de força maior, ou seja o extravio dos mesmos" 
  3. que a utilização dos valores constantes das GIA/ICMS é indevida, pois não se pode demonstrar que houve o faturamento alegado, não se prestando o ICMS para tanto.
  4. que a taxa SELIC não pode ser utilizada como base para a imputação da taxa de juros moratórios.
- 

Processo nº : 10935.002872/2004-57  
Acórdão nº : 101-95.636

Às fls. 173 encontra-se informação de que o arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, tramita no processo administrativo fiscal nº 10935.000.002/2005-24..

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Presente a informação de que o arrolamento previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, tramita no processo administrativo fiscal nº 10935.000.002/2005-24 dele tomo conhecimento.

A recorrente intimada a apresentar seus livros fiscais e contábeis e a documentação em que se lastreariam as informações que deveriam neles constar, informou que não poderia fazê-lo, em virtude de seu extravio.

Após o início da ação fiscal o sujeito passivo apresentou à Secretaria da Receita Federal, numa mesma data (21 de junho de 2004) as DIPJ dos exercícios de 2001 a 2003, Declaração Simplificada de Inatividade de 2004, DCTF do 4º trimestre de 2000 ao 2º trimestre de 2002.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do IRPJ é o montante: real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos de qualquer natureza.

A regra geral para a apuração da base imponible do imposto de renda das pessoas jurídicas é o lucro real que é aquele apurado com base na escrituração contábil/fiscal da pessoa jurídica e dos documentos em que esta se baseia. A ausência da apresentação dos documentos e livros sujeita a pessoa jurídica ao arbitramento do seu lucro, na forma estabelecida no artigo 47, III da lei nº 8.981/1995<sup>1</sup>, com vistas à apuração dos tributos devidos.

<sup>1</sup> Base legal do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

O arbitramento de lucro não é penalidade, é forma de apuração do lucro quando a contabilidade da pessoa jurídica é inexistente ou imprestável para tanto.

O lucro arbitrado é apurado sempre que estiver presente uma das hipóteses previstas no artigo 47 da lei nº 8.981/1995. O presente caso subsume-se ao estatuído no inciso III do citado artigo: “o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal”, não havendo reparo a ser feito no arbitramento do lucro.

O arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida, representada pelo valor informado nas Guias de Informação e Apuração do ICMS apresentadas à Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná e entregues à autoridade tributária pelo próprio sujeito passivo.

Afirma a recorrente que a ausência de apresentação da documentação requerida “se deu não por culpa da recorrente, mas sim em razão da ocorrência de força maior, ou seja o extravio dos mesmos”, sem no entanto comprovar o extravio. Além do mais, o procedimento a ser adotado no caso de extravio dos documentos e livros contábil/fiscal é precisamente o adotado pela fiscalização, ou seja, o arbitramento do lucro, salvo se o sujeito passivo refaça sua escrituração contábil/fiscal, o que não foi o caso.

A aceitação dos valores, constantes das declarações entregues já no curso da ação fiscal, como sendo “os reais valores para serem discutidos” só seria possível com a comprovação dos mesmos, por meio da apresentação de elementos suficientes para que o Fisco concluísse pela sua correção, o que não ocorreu.

Processo nº : 10935.002872/2004-57

Acórdão nº : 101-95.636

Em não havendo tal comprovação, foi correto o procedimento da autoridade tributária ao proceder ao arbitramento do lucro com base na informação originária do próprio sujeito passivo, por meio das GIAS/ICMS entregues ao Fisco estadual, não havendo o que retificar no lançamento ora sob análise.

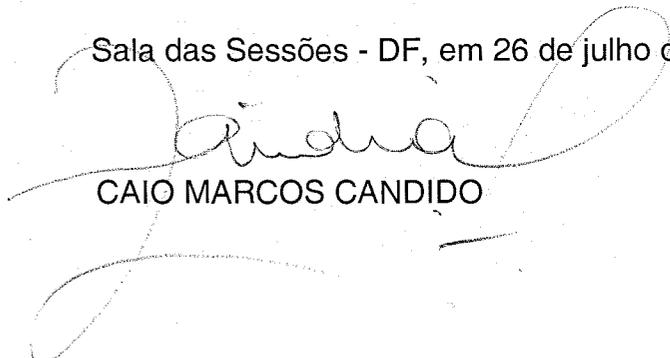
A argumentação da recorrente quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC como base para a apuração dos juros de mora pelo atraso no recolhimento dos tributos e contribuições federais sede espaço pela constatação de que tal situação é expressamente prevista em lei (inciso I e parágrafo 1º do artigo 84 da lei nº 8.981/1995, artigo 13 da lei nº 9.065/1995 e parágrafo 3º do artigo 61 da lei nº 9.430/1996), conforme preconizado no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Em vista do exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

  
CAIO MARCOS CANDIDO 